



Cyberpedofilia: uma análise acerca do crime de pedofilia praticado em meio cibernético partindo de visões psicológicas e jurídicas

Cyberpedofilia: an analysis of the crime of pedophilia practiced in a cyber environment based on psychological and legal views

DOI: 10.55905/revconv.17n.1-296

Recebimento dos originais: 22/12/2023

Aceitação para publicação: 24/01/2024

Mariane Morato Stival

Pós-Doutora em Ciências Ambientais
Instituição: Universidade Evangélica de Goiás
Endereço: Anápolis – Goiás, Brasil
E-mail: marianemoratostival@hotmail.com

Amanda Letícia Amaral Souto

Graduanda em Psicologia
Instituição: Universidade Evangélica de Goiás
Endereço: Anápolis – Goiás, Brasil
E-mail: amaral-amanda@outlook.com

Thais Gabrielle da Silva Lemos

Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Atame e em Direito Penal e Processo Penal Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
Instituição: Universidade Educativa Evangélica
Endereço: Anápolis – Goiás, Brasil
E-mail: thaisgsl@hotmail.com

Maria Victória Amorim Fonseca

Graduanda em Psicologia
Instituição: Universidade Evangélica de Goiás
Endereço: Anápolis – Goiás, Brasil
E-mail: mariaxxvictoria@gmail.com

Kátylla Cristina Alves Martins Gomes

Graduanda em Psicologia
Instituição: Universidade Evangélica de Goiás
Endereço: Anápolis – Goiás, Brasil
E-mail: katyllagomespsi@gmail.com

Joicy Mara Rezende Rolindo

Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Goiás (UFG)
Instituição: Universidade Evangélica de Goiás
Endereço: Anápolis – Goiás, Brasil
E-mail: joicy.rolindo@gmail.com



RESUMO

Este artigo propõe uma análise detalhada do tema cyberpedofilia, abordando de maneira sucinta a cybercriminalidade, os fatores de risco, as medidas preventivas e, por fim, a viabilidade da implementação de intervenções e tratamentos para criminosos condenados. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, complementado pela técnica de pesquisa bibliográfica. Na discussão, foram examinados casos envolvendo cyberpedofilia, o histórico de análise psicológica dos indivíduos, bem como teoria e legislação sobre o tema. A investigação foi conduzida por meio de uma revisão da literatura, buscando identificar estudos pertinentes sobre a cybercriminalidade associada à pedofilia. O tratamento dos dados foi realizado por meio de análise de conteúdo, utilizando publicações nos bancos de dados PubMed, Scopus, Web of Science e Google Scholar.

Palavras-chave: cybercriminalidade, infância e adolescência, pedofilia, responsabilização criminal.

ABSTRACT

This article refers to a detailed analysis of the cyberpedophilia theme, with a brief study about cybercriminality, risk factors, preventive measures and, finally, the possibility of implementing measures and treatments for convicted criminals. The deductive method of approach will be used with bibliographical research technique. In the methodological aspect, cases involving cyberpedophilia, the history of psychological analysis of individuals, as well as all the theory and legislation on the subject will be analyzed. The study was carried out through a literature review, to analyze and identify relevant studies on cybercrime related to pedophilia. Data processing was done through content analysis with the help of PubMed, Scopus, Web of Science and Google Scholar.

Keywords: cybercrime, pedophilia, infancy, criminal liability, perpetrators, criminal law.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico aborda o desenvolvimento humano como um processo contínuo e complexo influenciado pelas mudanças na sociedade ao longo do tempo. A análise concentra-se na evolução das perspectivas sobre os direitos das crianças e adolescentes, destacando a influência de fatores culturais e históricos nessa compreensão ao longo. O texto apresenta uma síntese do perfil dos agressores, focalizando especificamente em crimes que envolvem o uso da tecnologia para explorar sexualmente crianças e adolescentes. Essa forma de delito representa uma ameaça significativa à segurança e ao bem-estar desses jovens.

A cybercriminalidade relacionada com a pedofilia é uma questão intrincada para as autoridades devido à sua natureza que ultrapassa fronteiras e à dificuldade em identificar e localizar os perpetradores. Neste contexto, é fundamental compreender as causas e consequências



dos cibercrimes ligados à pedofilia, bem como desenvolver estratégias eficazes de prevenção e combate a este tipo de crimes.

A problemática da cybercriminalidade associada à pedofilia representa um desafio complexo para as autoridades, dada a sua natureza transfronteiriça e as dificuldades em identificar e localizar os perpetradores. Nesse cenário, é fundamental compreender as origens e implicações dos crimes cibernéticos relacionados à pedofilia, além de desenvolver estratégias eficazes para prevenir e combater essa categoria de delitos.

O aumento do acesso à internet e a proliferação de plataformas de comunicação *on-line* são vistos como instigadores da cyberpedofilia na contemporaneidade. A facilidade no compartilhamento de informações pela *internet* facilita a ação dos criminosos e dificulta o trabalho dos que combatem esse crime. A cooperação entre Estado, sociedade e família de maneira a evitar a continuidade de abusos sexuais contra crianças e adolescentes principalmente em meio *on-line* também será abordado neste estudo, buscando apresentar os principais tratados internacionais que regulamentam a proteção do menor. O presente estudo justifica-se por fomentar a viabilização da identificação de pontos fortes e fracos, e as limitações e consequências relacionadas ao tema.

Assim, foram conduzidos estudos de forma interdisciplinar, integrando os domínios do Direito e da Psicologia, com o objetivo de aprofundar a compreensão do tema e elaborar mecanismos para o combate às práticas de pedofilia virtual.

No campo metodológico, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e bibliográfico, com a utilização de leis nacionais e internacionais, artigos, doutrinas, teoria legal e psicológica e estudos de caso envolvendo a cyberpedofilia.

O tratamento dos dados foi conduzido mediante a aplicação da análise de conteúdo. Essa abordagem contemplou a seleção e análise de informações presentes em publicações obtidas por meio de consultas nos bancos de dados, tais como *PubMed*, *Scopus*, *Web of Science* e *Google Scholar*. A escolha desses repositórios acadêmicos reconhecidos permitiu uma abrangente coleta de dados, possibilitando uma visão abrangente das perspectivas e estudos relevantes sobre o tema. O emprego da análise de conteúdo propiciou a categorização e interpretação sistematizada dos dados extraídos dessas fontes, contribuindo para a construção de uma compreensão mais aprofundada e embasada no contexto da cyberpedofilia.



2 CONTEXTO HISTÓRICO

De acordo com Papalia e Feldman (2013), o desenvolvimento humano é um processo contínuo e complexo. Isso significa que a forma de perceber os processos do desenvolvimento altera-se na história com o passar do tempo, à medida que a sociedade se torna mais complexa e adapta suas necessidades sociais.

Papalia e Feldman (2013) afirmam que os conceitos de adolescência e infância são construções sociais que surgiram depois do século XX. Isso sugere que é necessário observar e interpretar os comportamentos de sociedades antigas de maneira distinta da forma como esses mesmos comportamentos são percebidos na atualidade.

A forma como são compreendidos os direitos das crianças e adolescentes é uma criação recente e a maneira de encarar esses sujeitos mudou, considerando que aspectos como expectativa de vida, cultura e condicionantes históricos sofreram alterações com o tempo. Condutas vistas como abuso sexual infantil no período contemporâneo são vistos de outro modo a variar do ponto de vista histórico e social. Ato físico sexual contra crianças e adolescentes eram comuns em sociedades históricas anteriores. Hisgail (2007) faz referência à Grécia Antiga, onde a transição da infância para a adolescência era marcada por práticas sexuais envolvendo jovens e aventuras homoeróticas com adultos. Telles e Brauner (2008), ao abordarem as práticas sexuais na Grécia e Roma Antiga, relatam que o coito anal entre professores e alunos era uma ocorrência comum.

No período do século IV ao XIII, houve a primeira demonstração de desaprovação da pedofilia, conforme cita Azambuja,

Uma prática comum durante o período (do século IV ao século XIII) era vender a criança para monastérios e conventos, em que jovens garotos ficavam sujeitos a abusos sexuais, como sodomia. As crianças eram também frequentemente surradas com instrumentos, como chicotes, açoites, pás, varas de madeira e de metal, deixes de varetas, ‘disciplinas’ (correias com as quais açoitavam as crianças por castigo), aguilhão (ponta de ferro de uma vara comprida utilizada para ferir a cabeça ou as mãos de uma criança) e *flapper* (um instrumento em forma de pêra com um buraco para causar bolhas). As surras em geral provocavam alguma excitação sexual na pessoa que a administrava. Há também evidências de gangues de adolescentes que atacavam crianças mais novas para cometerem estupro – prática que desapareceu no final do século XVIII, que presenciou a primeira desaprovação da pedofilia (Azambuja, 2004, p. 6-7).



Etapechusk e Santos (2018) argumentam que entre o século XIV e XVII os pais já possuíam maior preocupação e vinculação emocional com seus filhos, mas a forma de educação ainda era muito voltada para a punição de atos considerados inadequados. O bem-estar físico, moral, emocional das crianças passou a ser levado em consideração. Com a influência da igreja católica, a conduta sexual entre crianças e adultos foi ganhando contornos de reprovação, uma vez que a cristandade se opôs fortemente a essas práticas.

De acordo com Oliveira Júnior e Ferreira (2019), "Mudanças significativas ocorreram a partir do século XVIII, em consequência da reforma protestante e da contrarreforma católica. Com isso, a família tornou-se a pedra angular da moralidade cristã". A qualificação como crime surgiu na legislação a partir do século XIX, aponta o historiador Thomas Lacqueur (2001).

3 CONTEXTO JURÍDICO

A crescente busca pelo mundo virtual para a prática de crimes se evidencia a partir do momento em que a modernização dos meios de comunicação e o avanço tecnológico tornaram-se parte da rotina da maioria das pessoas. Foram criados então os crimes cibernéticos em razão da segurança trazida para os criminosos de carregarem o anonimato oferecido pela internet. (Sanches; Solon, 2017)

No mundo jurídico, entre os diversos tipos de crimes cometidos no ambiente virtual, destaca-se a cyberpedofilia.. A ocorrência desse ato criminoso, no Brasil, alastrou-se rapidamente por meio da divulgação de pornografia infantil e ainda na apologia ao fato. No que diz respeito à legislação brasileira, a tipificação de tais atos só ocorreu no ano de 2012 com a Lei nº 12.737. Antes da promulgação da referida lei federal específica, a internet foi o território ideal para a prática da cyberpedofilia.

Em um cenário de constante desenvolvimento tecnológico, o maior desafio para o poder judiciário é a identificação dos chamados cyberpedófilos, tendo em vista que, “[...] este novo meio de interação social surge um ambiente propício à ação de criminosos que utilizando desta ferramenta a seu favor tendem a cometer atos prejudiciais à coletividade” (Santos; Andrade; Morais, 2009, p.2).

Em 2014, após a promulgação da Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, houve a regulamentação do uso da internet no Brasil. Por meio dessa lei foram devidamente previstos os princípios, direitos, deveres e garantias aos que se utilizavam desse



meio, solucionando algumas omissões que ainda se faziam presentes no sistema jurídico em relação aos crimes cibernéticos. Apesar de ainda persista certa complexidade para o sistema judiciário na identificação dos autores dos crimes cibernéticos, houve uma considerável evolução das ferramentas de pesquisa e de programação para enfrentar esse desafio.

Essa evolução tirou a internet do status de “terra sem lei” e a colocou como um espaço em que existe a possibilidade de responsabilização jurídica dos envolvidos em atos ilícitos praticados nesse meio. Os cibercrimes mais corriqueiros praticados no mundo são crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), violação dos direitos autorais, perfis falsos e pornografia infantil (Oliveira, 2017).

Na previsão do ordenamento jurídico brasileiro, os pedófilos podem cometer dois tipos de crime para tal caracterização: o crime de abuso de crianças ou produção de pornografia infantil. No caso dos cyberpedófilos a produção de pornografia infantil e sua comercialização é o crime mais praticado.

Dessa maneira, o cyberpedófilo no cometimento dos atos criminosos passará a golpear o bem jurídico tutelado, qual seja, a dignidade sexual do menor, ao simples pontapé inicial de suas práticas, restando, portanto, caracterizado o crime que, uma vez caracterizado, enseja na responsabilidade penal do agente.

4 PREVISÕES LEGAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS ACERCA DA CYBERPEDOFILIA

Após a onda de criação dos crimes cibernéticos e posterior disseminação dentro do mundo do crime foram buscadas maneiras de coibir essa prática. A tipificação dos atos e a previsão legal dos direitos humanos e, principalmente, dos direitos da criança e do adolescente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) auxiliaram no combate à cyberpedofilia (Brasil, 1990). Desde então, diversos documentos legais nacionais e internacionais foram relacionados ao combate aos crimes ocorridos no mundo virtual.

No ano de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, foi celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta convenção, além de estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, ainda trata da liberdade de associação e da proteção à família, na qual está incluída a proteção de crianças e adolescentes. O direito da criança foi ressaltado em seus artigos 5º e 19º,



Artigo 5º: Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. (...) Artigo 19º: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, sociedade e Estado. (BRASIL, 1992, p. 03/08).

Nos anos 1990, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, um tratado internacional de destaque na proteção dos direitos humanos, caracterizado pelo maior número de ratificações. Essa convenção define a criança como "todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, a maioria seja atingida mais cedo" (Cunha, 2019, p. 50).

Nessa Convenção, são incluídos direitos fundamentais para as crianças, destacando-se o direito inalienável à vida e à segurança social, bem como o direito à proteção contra a exploração e o abuso infantil. Além disso, a Convenção faz uso do princípio do "*best interest of the child*" (interesse maior da criança), impondo obrigações ao Estado de "respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover direção apropriada para o exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos na Convenção" (Cunha, 2019, p. 50).

E por fim, o principal documento nacional de previsão legal das proteções à Criança e ao Adolescente, o ECA, de 1990, que foi editado como uma forma de materialização do disposto no inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal.

A edição do Estatuto trouxe para a criança e para o adolescente o *status* de sujeitos de direitos, sendo capazes de ostentar prerrogativas necessárias ao exercício de direitos fundamentais, o que fica evidente em seu artigo 3º

Art. 3º: A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2019).

Merece destaque que, na legislação nacional, não existe a tipificação de pedofilia, sendo utilizados crimes do Código Penal de maneira a suprir esta falta. Existe, porém, a tipificação da pornografia infantil no texto legal do ECA,

Art. 240: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta,



coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; § 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (BRASIL, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente amplia consideravelmente a proteção de crianças e de adolescentes ao tipificar crimes relacionados a atos libidinosos envolvendo crianças. A partir do momento em que se garante uma maior proteção aos direitos da criança e do adolescente, o combate ao crime cibernético e aos cyberpedófilos ganha maior enfoque. Adiante será detalhado o perfil dos pedófilos e seus comportamentos na internet.

5 TRANSTORNOS PARAFÍLICOS E PEDOFÍLICOS

Segundo consta no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o transtorno parafílico é uma parafilia, ou seja, persistente e intenso interesse sexual de maneira que foge dos padrões da normalidade, que causam prejuízo e sofrimento, implicando em danos pessoais ou externos. Em todo transtorno parafílico existe parafilia, mas nem toda parafilia é um transtorno parafílico.

Além do Transtorno Parafílico, que falaremos mais tarde, existem mais alguns transtornos parafílicos, bem como o Transtorno Voyeurista, o Transtorno Exibicionista, o Transtorno Frotteurista, o Transtorno do Masoquismo Sexual, o Transtorno do Sadismo Sexual, o Transtorno Fetichista, o Transtorno Transvéstico, o Outro Transtorno Parafílico Especificado e por fim, o Transtorno Parafílico Não Especificado (American Psychiatric Association, 2013).

Já de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), para ser considerado um Transtorno pedofílico, o indivíduo precisa ter no mínimo dezesseis anos de idade e ser pelo menos cinco anos mais velho que a vítima. Além disso, deve apresentar dificuldades psicossociais, comportamentos ou impulsos sexuais por crianças de até treze anos durante um período de pelo menos 6 meses. O uso de pornografia infantil é um fator associado ao diagnóstico desse transtorno.



Contudo, há casos em que o indivíduo não coloca esses impulsos sexuais em prática, não possuindo sentimento de culpa, vergonha, ansiedade ou prejuízo psicossocial. Isso possibilita afirmar que não se trata do transtorno pedofílico, mas sim da orientação sexual pedofílica (American Psychiatric Association, 2013).

Existem alguns fatores de risco que podem estar associados ao diagnóstico, bem como a relação do transtorno da personalidade antissocial em homens com pedofilia, a influência de um abuso sexual na infância sobre a pedofilia na adultez e fatores genéticos (American Psychiatric Association, 2013).

É importante se atentar à influência dos transtornos da personalidade antissocial e obsessivo-compulsivo. Mesmo que o indivíduo não apresente transtorno pedofílico pode vir a manifestar algum comportamento sexual com crianças pré-púberes. O mesmo pode ocorrer com transtornos por uso de álcool e substância devido aos efeitos desinibidores (American Psychiatric Association, 2013).

6 PERFIL DE AGRESSORES

Segundo Perrota (2020), as pesquisas indicam a prevalência da pedofilia no sexo masculino em relação ao sexo feminino. O autor identificou dois perfis de agressores: clássicos e *on-line*. Sobre os agressores *on-line* é possível afirmar que são homens entre 18 e 25 anos, geralmente mais novos que os agressores clássicos.

O autor identificou sete fases do *priming on-line*, ou seja, a forma como os agressores se comporta frente às vítimas: o agressor age de forma amável para criação de amizade, cria uma relação de confiança mostrando ser uma pessoa honesta, faz uma avaliação de possível descoberta e tentativa de proteção, promete vantagens e exclusividade à vítima, e por fim realiza o primeiro contato físico (Perrota, 2020).

Esse tipo de agressor tem um certo padrão no comportamento no qual investe maior parte do seu tempo em *chats on-line* em busca de contatos sociais/sexuais com resposta imediata, ou seja, comportamentos sexuais compulsivos. E ao mesmo tempo evita relacionamentos diretos e tende a demonstrar certa ligação emocional à vítima (Perrota, 2020).

Diante disso, existem mais dois perfis: os indivíduos que só estão envolvidos com a troca de pornografia infantil e os indivíduos que se envolvem sexualmente com crianças e adolescentes, além da pornografia infantil. Dentro desse último subgrupo ainda existem aqueles que se



envolvem sexualmente com as vítimas apenas de maneira virtual e existem aqueles que se envolvem sexualmente com as vítimas fora da internet (Perrota, 2020).

Por fim, o autor também identificou dois tipos de pedófilos, os sádicos e os brincalhões. O pedófilo sádico se realiza maltratando a vítima, tanto por violência psicológica quanto física. Já o pedófilo brincalhão, tem o intuito de ganhar a confiança da vítima e da família por meio de brincadeiras até o ponto de conseguir o silêncio da vítima (Perrota, 2020).

7 CYBERPEDOFILIA

À medida que a sociedade avança, emergem novas formas de proteção à criança e ao adolescente, tornando-se temas de discussão pública. Contudo, não se limitando apenas a crimes envolvendo crianças, novas abordagens e ferramentas estão sendo empregadas para burlar as leis, a fiscalização e a buscar vantagens em diversos tipos de delitos.

A internet se transformou em uma ferramenta poderosa para impulsionar pesquisas, buscar informações sobre uma ampla variedade de assuntos, gerar renda, criar novos empregos e profissões, e conectar pessoas. Esse fenômeno possibilitou o processo de globalização, trazendo avanços em todo o mundo. Porém, por outro lado, forneceu espaço para diferentes formas de crimes serem praticados.

Tornou-se uma realidade conhecida que materiais e formas de crimes digitais se tornaram “trabalho” e fonte de ganho de dinheiro ilícito das mais variadas formas. Os primeiros crimes digitais surgiram na década de 1960, porém tornaram-se mais comuns depois de 1980. "Entende-se por crime digital, crime informático e crime eletrônico toda a atividade que envolva um computador como arma para prejudicar e constranger ou seja praticar qualquer tipo de ato ilícito" (Bertoldi et al.; 2017).

O crime sexual contra crianças é uma problemática mais acentuada na internet, especialmente quando se leva em conta que o acesso de crianças à internet e às redes sociais ocorre de forma cada vez mais precoce e com maior dificuldade de monitoramento por parte dos pais. Em conjunto, os estudos existentes acerca do tema apontam para a complexidade do problema da pedofilia cibernética e a necessidade de abordá-lo de maneira multidisciplinar. Diante desses achados, é fundamental o desenvolvimento de medidas de prevenção, intervenção e proteção às vítimas, tanto por parte de autoridades legais como por organizações da sociedade civil.



Tais medidas abrangem campanhas de conscientização, capacitação de profissionais que atuam com crianças e adolescentes, implementação de políticas públicas de proteção, combate à impunidade, e o fortalecimento da cooperação internacional. A proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual na internet deve ser uma prioridade global, a fim de garantir que todas as crianças tenham direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra todas as formas de violência.

Outro aspecto importante que emerge desses estudos é a necessidade de avanços na compreensão do fenômeno da pedofilia cibernética. Além disso, é importante considerar a perspectiva das vítimas desse tipo de crime. Estudos destacam que as crianças e adolescentes vítimas desse tipo de crime frequentemente enfrentam múltiplas formas de trauma, incluindo vergonha, medo e ansiedade.

8 CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL E NA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

A facilidade do cometimento de crimes no mundo virtual por parte dos pedófilos é uma questão bastante comentada no mundo jurídico e a necessidade de mecanismos para o combate dessas práticas é crescente. O anonimato oferecido pela internet ampliou os meios de abordagem anteriormente utilizados para o cometimento desses crimes.

Os *chats* e *blogs* utilizados pelos criminosos dão a eles a liberdade de se utilizarem de qualquer personalidade e aparência física para a obtenção de seus objetivos. Conforme bem discorrem Rodrigues e Simas Filho:

Atualmente com a popularização da internet os pedófilos, que passaram a ser ciberpedófilos, têm-se uns campos fértil e praticamente impunes para aliciar crianças e pré-adolescentes por meio de ferramentas que propiciam esconder suas verdadeiras identidades e assumir uma personalidade que cativa as crianças. (...) para se aproximar das vítimas, os ciberpedófilos criam mecanismos para atrair crianças utilizando a própria linguagem infantil. Através de perfis falsos a violência cibernética se concretiza, por meio de dois níveis: um deles consiste em conquistar a criança e pré-adolescente para a prática sexual ou buscar nessa criança o objeto para a exposição de fotografias em situações eróticas. O outro, os ciberpedófilos ganham a confiança das vítimas, criando um vínculo e posteriormente começam as chantagens



emocionais, até o criminoso jogar para as crianças imagens pornográficas e, a partir delas, estabelecer um vínculo promíscuo. (Rodrigues; Simas Filho, 2004, p. 1)

Existe ainda a possibilidade de as crianças vítimas da cyberpedofilia terem seus computadores interligados, de maneira oculta, a redes de coleta de informações voltadas à comercialização da pedofilia. Dessa forma, quaisquer informações repassadas ou encaminhadas pelos usuários da rede caem nas mãos de criminosos para a prática de atos ilícitos.

Com o objetivo de combater a prática da cyberpedofilia, o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa, para qualquer indivíduo que aliciar, assediar, instigar ou constranger criança, por qualquer meio de comunicação, com a intenção de realizar ato libidinoso.

Diante da incontestável necessidade de atenção a essa demanda, Tagle López evidencia que:

O Estado não deve tratar deste assunto com descaso e impunidade. Não apenas a repressão penal faz-se necessária, [...], mas também que se modernize as funções policial e das instituições, nacionais e estaduais, da estrutura da justiça para lidar com o tema, assim como utilizar em grande escala as informações privilegiadas das cooperações nacionais e internacionais. (BREIER, 2010, p. 139)

As previsões legais e tipificações da cyberpedofilia encontram diversas barreiras no momento de sua aplicação. Uma delas é a dificuldade de penalização dos criminosos em razão da territorialidade, conforme bem explica Rodrigues e Simas Filho.

No Brasil, mesmo quando um criminoso virtual é identificado, só será alcançado pela lei se estiver em território nacional. Visto que a pedofilia virtual transcende fronteiras e as leis variam muito de país para país, na qual enfrentar o problema requer, no lugar de armamento sofisticado, conhecimento técnico, contribuição por parte dos provedores para bloquear sites criminosos e, acima de tudo, a colaboração de todos. (Rodrigues; Simas Filho, 2004)

Com colocações sábias Santos, Andrade e Morais (2009) discorrem que, a partir do momento em que o problema está na complexidade de identificação dos infratores (cyberpedófilos), diante do anonimato oferecido pela internet, cabe trazer destaque ao fato de que o referido anonimato, que prejudica a identificação, não é absoluto. Identificar o infrator que se esconde atrás da tela de um computador não é uma tarefa impossível. Existem atualmente o



desenvolvimento de diversos mecanismos na busca da identificação de determinados usuários da internet.

9 METANÁLISE

De acordo com Schmucker e Friedrich Lösel (2017), a revisão de metanálise pesquisou a eficácia dos programas de tratamento de agressores sexuais na redução da reincidência entre criminosos sexuais condenados é examinada nesta revisão sistemática e metanálise. O estudo examinou 92 planos de tratamento diferentes e constatou que, em geral, o tratamento para agressores sexuais estava associado a um declínio considerável nas taxas de reincidência.

Os autores afirmam que a prevenção da recaída, os tratamentos psicoeducacionais e a terapia cognitivo-comportamental foram as modalidades de tratamento mais bem-sucedidas. Eles admitem, porém, que uma análise mais aprofundada é necessária para determinar quais elementos específicos desses programas funcionam melhor e para quem. No geral, a pesquisa aponta para a eficácia potencial do tratamento de agressores sexuais na redução das taxas de reincidência entre criminosos sexuais condenados.

O estudo revelou que os programas de tratamento com maior sucesso na redução da reincidência eram aqueles com durações mais longas, tinham um nível de cuidado mais intenso e utilizavam uma estratégia personalizada. Os autores também apontaram que a terapia comunitária para criminosos sexuais foi mais bem-sucedida do que o tratamento institucional.

As descobertas do estudo são importantes, pois reduzir as taxas de reincidência de criminosos sexuais é uma prioridade para o sistema de justiça criminal. De acordo com o estudo, os programas de tratamento podem ser fundamentais para reduzir a probabilidade de reincidência e aumentar a segurança pública.

Os resultados do estudo, no entanto, têm algumas limitações, de acordo com os autores. Por exemplo, o estudo não avaliou a eficácia de vários planos de tratamento para vários tipos de agressores sexuais. Além disso, o estudo incorporou apenas estudos publicados, o que poderia ter influenciado os achados em favor das publicações. Apesar dessas desvantagens, esses achados fornecem informações cruciais sobre o funcionamento dos programas de tratamento de agressores sexuais. Estudos futuros, de acordo com os autores, devem se concentrar em descobrir o que faz esses programas funcionarem melhor e quais tipos de criminosos sexuais têm maior probabilidade de se beneficiar da terapia.



O processo de intervenção deve ser adaptado às necessidades individuais do ofensor e deve ser acompanhado por uma abordagem de apoio e tratamento adequado para garantir que eles possam se reintegrar na sociedade sem cometer crimes sexuais contra crianças novamente.

10 INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS AGRESSORES

A avaliação e o diagnóstico não se constituem tarefa simples na identificação da pedofilia, especialmente pela extrema complexidade desses casos, nos quais diversos fatores de análise estão envolvidos. Por isso, é necessário empregar instrumentos e métodos científicos para uma resposta mais assertiva. Diversos instrumentos são úteis no auxílio ao diagnóstico de pedofilia, como Teste de *Rorschach*, *Minnesota Multiphasic Personality Inventory 2*, a *Hare Psychopathy Checklist-Revised* e a escala SSPI (*The Screening Scale for Pedophilic Interests*).

O Teste de Rorschach é um método que se sobressai na avaliação de agressores sexuais por meio do qual se investigam as características da personalidade dos indivíduos, este teste consiste na apresentação de manchas de tinta a indivíduos para interpretar, revelando aspectos da personalidade, emoções e pensamentos inconscientes. Na avaliação de agressores sexuais, o Teste de Rorschach pode oferecer insights sobre traços de personalidade, possível impulsividade, níveis de empatia e padrões cognitivos que podem estar associados à pedofilia. (Scortegagna; Deise, 2013).

Já Lima (2008), em seu estudo sobre caracterização psicológica do pedófilo, além de utilizar o Teste de *Rorschach* também fez uso do *Minnesota Multiphasic Personality Inventory 2*, é um dos testes psicológicos mais utilizados em avaliações clínicas. Ele busca identificar características psicopatológicas e de personalidade do indivíduo. Na análise de casos relacionados à pedofilia, o MMPI-2 pode revelar traços de personalidade específicos, comportamentos disfuncionais ou padrões psicológicos associados a esse tipo de distúrbio. a fim de avaliar a personalidade. Foi possível observar que uma entrevista semiestruturada como a *Hare Psychopathy Checklist-Revised* foi desenvolvida para avaliar a presença de psicopatia em indivíduos. Embora não seja específica para pedofilia, pode auxiliar na compreensão de certos traços psicopáticos que podem estar presentes em agressores sexuais. Isso pode contribuir para entender a falta de empatia ou comportamentos manipulativos que podem ser característicos de alguns agressores pedófilos, também contribui para uma melhor análise do contexto do agressor.



Como último exemplo, Baltieri (2013) trouxe como instrumento em sua pesquisa a escala SSPI (*The Screening Scale for Pedophilic Interests*), que avalia metricamente a probabilidade de alguém ter atração sexual por crianças pré-púberes. Além disso, testes falométricos, como a pletismografia, podem ser utilizados para avaliar respostas fisiológicas em indivíduos diante de estímulos sexuais, o que pode ser um indicador adicional de atração sexual por crianças.

11 MECANISMOS DE COMBATE ÀS PRÁTICAS DE PEDOFILIA VIRTUAL

Com o intuito de enfrentar a crescente incidência de crimes cibernéticos, o governo brasileiro dedicou esforços à implementação de mecanismos de combate à prática de pedofilia virtual. Essas iniciativas visam assegurar uma proteção ampliada e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Considerando que esses direitos são bens jurídicos de inegável relevância, torna-se necessário o amparo do Estado a fim de preservá-los em sua integralidade. Dessa maneira, Coutinho constata que,

Para combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes na internet de maneira mais eficiente, tanto o Poder Público como a iniciativa privada e a sociedade em geral devem unir esforços (Coutinho, 2011).

No ano de 2008, o Senado Federal instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, composta por 7 membros e 7 suplentes. Por meio dessa CPI, o governo obteve sucesso em seus esforços, voltados para a investigação e apuração do uso do meio virtual na prática do crime de pedofilia (Senado Federal, 2008, Requerimento no 200/2008)

No ano de 2020, ocorreu a Operação Luz na Infância, a qual teve como um de seus principais objetivos a defesa das crianças contra os cyberpedófilos, além da identificação desses infratores por meio da internet. Essa operação não se limitou ao Brasil, sendo realizada em mais seis países ao redor do mundo. Adentrando para o meio do compartilhamento de dados com conteúdo sexual de crianças e de adolescentes, essa buscou identificar redes utilizadas para a prática dos crimes cibernéticos, cumprindo mandados de busca e apreensão, resultando na detenção de criminosos em flagrante delito (G1, 06/12/2022).

Nas palavras de Neto, a infiltração compreende a

[...] técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia judiciária insere-se no bojo de uma organização criminosa com o objetivo de desarticular



sua estrutura [...] e viabilizar a identificação de fontes de prova suficientes para justificar o início do processo penal. (Neto, 2016, p. 01)

Assim, a infiltração atua como uma abordagem secundária para obter evidências. No entanto, a inserção não é autorizada pelos órgãos competentes se a prova dos delitos puder ser obtida por outros meios, conferindo-lhe a característica de subsidiariedade.

Por fim, o projeto de Lei n. 5.810/2019 prevê a divulgação de cartilhas sobre pedofilia na internet nas escolas. Nesse viés, Machado verifica sabiamente que,

Desenvolver ações preventivas, contínuas e ao longo do prazo são atitudes necessárias à proteção dos direitos da criança. A admissão de atitudes preventivas e reparatórias possibilita diminuir o impacto do abuso sexual infantil. (...), todavia, a criança deve estar ciente das possíveis situações de risco a que ela poderá ser exposta, bem como deve estar apta a identificar comportamentos abusivos propriamente dito. No entanto, para que isso seja possível é necessário que a mesma seja sempre orientada e receba informação específica, precisa e suficiente (...) Pais e educadores devem integrar o público-alvo dos programas de prevenção (Machado, 2013, p. 141-143).

Nesse sentido, é essencial manter uma vigilância constante sobre crianças e adolescentes, em conjunto com todas as medidas governamentais, visando erradicar esse crime extremamente perverso.

12 INTERVENÇÃO COM AS VÍTIMAS

A pedofilia digital pode ter um impacto significativo nas vítimas, causando danos emocionais e psicológicos a longo prazo. Portanto, além de desenvolver estratégias de combate ao crime, é indispensável pensar em intervenções para auxiliar as vítimas de pedofilia digital. Isso requer uma abordagem integrada que considere tanto as necessidades psicológicas quanto as educacionais. O processo de intervenção pode ser dividido em três fases principais: avaliação, intervenção e suporte contínuo.

A primeira fase da intervenção, a avaliação, é um processo crítico para identificar as necessidades específicas da vítima. Isso pode incluir uma avaliação psicológica da vítima para identificar quaisquer sintomas de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade ou depressão (Borges, Jeane Lessinger, et al. 2010).



A segunda fase, a intervenção, deve ser adaptada às necessidades individuais da vítima. Isso pode incluir terapia cognitivo-comportamental para ajudar a vítima a lidar com os sintomas de *standard penetration test* (SPT), ansiedade ou depressão. Além disso, a terapia pode ajudar a vítima a desenvolver habilidades de enfrentamento saudáveis, para lidar com as emoções e pensamentos negativos decorrentes do trauma sofrido. Em relação ao suporte educacional, a intervenção pode envolver a criação de um plano individualizado para atender às necessidades educacionais da vítima. Também é importante envolver professores e outros profissionais da escola para criar um ambiente de apoio para a vítima.

A terceira fase da intervenção, o suporte contínuo, é importante para garantir que a vítima possa se recuperar totalmente do trauma. Isso pode envolver o fornecimento de apoio psicológico e educacional contínuo para a vítima, bem como o envolvimento da família e amigos na recuperação da vítima.

É importante adaptar a intervenção às necessidades individuais da vítima e fornecer suporte contínuo para assegurar que ela possa se recuperar completamente do trauma sofrido. Isso envolve a implementação de estratégias personalizadas e a disponibilização de recursos contínuos para promover a recuperação e o bem-estar da vítima.

13 CONCLUSÃO

Uma das causas que envolvem a exploração sexual infantil virtual é o fácil acesso à internet sem acompanhamento, o que torna as crianças mais vulneráveis a certos tipos de conteúdo. No que diz respeito à análise, destacou-se a importância da psicologia jurídica na intervenção com as vítimas da pedofilia digital. O processo de intervenção pode ser dividido em três fases principais, a saber: avaliação, intervenção e monitoramento.

Uma abordagem eficaz para tratar ofensores sexuais *on-line* pode envolver o uso de terapia cognitivo-comportamental. Também foram evidenciadas as dificuldades e limitações identificadas durante a intervenção para a diminuição da pedofilia digital, o que requer um processo multidisciplinar. Para ser efetivo, o processo de intervenção deve ser adaptado às necessidades específicas do ofensor e da vítima. As consequências do abuso sexual infantil podem levar a danos psicológicos duradouros para a vítima, como depressão, transtorno de estresse pós-traumático e ansiedade.



Problemas de abuso de álcool e outras substâncias, ser do sexo masculino com transtorno da personalidade antissocial, influência de abuso sexual na infância e fatores genéticos são apontados como possíveis causas para o transtorno pedofílico. Aqueles que cometem crimes cibernéticos relacionados à pedofilia podem enfrentar consequências legais, incluindo prisão, multas e a necessidade de registro como agressor sexual.

Este estudo pode contribuir para a compreensão das implicações emocionais e psicológicas, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de intervenções eficazes. Além disso, ele contribui para as discussões dos fatores de risco, o que permite a identificação de medidas preventivas e o planejamento de possíveis estratégias de enfrentamento para ajudar as vítimas.

Por fim, uma possível lacuna neste estudo reside no fato de não ter sido realizada uma pesquisa de campo com as intervenções propostas diante dos perpetradores e das vítimas de cyberpedofilia. Essa limitação pode impactar a avaliação prática da eficácia das estratégias propostas, o que sugere uma área de aprimoramento em futuras investigações.



REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association. (2013). **Diagnostic and statistical manual of mental disorders** (5th ed.). Washington, DC: Author.

Agência Brasil. (2022, 16 de agosto). **Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet**. Por Elaine Patricia Cruz – Repórter da Agência Brasil. Recuperado de <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet>

Azambuja, M. R. F. (2004). **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Baltieri, D. A. (2013). **Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados**. Revista Brasília Médica, 50(2), 122–131. <https://rbm.org.br/details/97/pt-BR/pedofilia-como-transtorno-comportamental-psiquiatrico-cronico-e-transtornos-comportamentais-assemelhados>

Bertoldi, M. E., Guidio, C. M., Moraes, E. N., & Alves, F. S. (2017). **Crimes digitais - Pedofilia na era digital**. Disponível: <https://www.reipc.org/files/revistas/9bda377f1a3a1c92f3f79d16c0a91e18.pdf>

Borges, J. L., et al. (2010). **Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) na infância e na adolescência: prevalência, diagnóstico e avaliação**. Avaliação Psicológica, 9(1), 87-98.

Brasil. (1990). **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

Brasil. (1992). **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Brasil. (2008). **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm

Breier, R., & Trindade, J. (2010). **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais** (2a ed., rev. amp e atual). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

Coutinho, I. C. C. (2011). **Pedofilia na era digital**. In Portal Âmbito Jurídico. Recuperado de <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/pedofilia-na-era-digital/>

Etapechusk, J., & Santos, W. D. V. (2017). **Um estudo sobre o sujeito pedófilo, uma visão da psicologia**. Psicologia. pt. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf>



Hisgail, F. (2007). **Pedofilia: Um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras.

Hanna, W., Camargo, I., & Caramori, I. (2022, 6 de dezembro). **'Luz na Infância': operação contra pornografia infantil prende 37 pessoas e cumpre 125 mandados no Brasil e no exterior**. G1. Disponível: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/12/06/luz-na-infancia-operacao-contra-pornografia-infantil-cumpre-125-mandados-de-busca-e-apreensao-no-brasil-e-no-exterior.ghtml>

Lowenkron, L. (2010). **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?. Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana**, (5), 9-29.

Perrota, G. (2020). **Pedophilia: Definition, classifications, criminological and neurobiological profiles and clinical treatments**. Open Journal of Pediatrics and Child Health. Disponível:

https://www.researchgate.net/publication/342659672_Pedophilia_Definition_classifications_criminological_and_neurobiological_profiles_and_clinical_treatments_A_complete_review

Papalia, D., & Feldman, R. D. (2013). **Desenvolvimento humano**. Artmed. Disponível: <https://www.obbiotec.com.br/wp-content/uploads/2022/04/OBJ-livro-Desenvolvimento-Humano.pdf>

Rodrigues, A., & Simas Filho, M. (2004, 27 de outubro). **Perigo Digital**. Revista ISTOÉ, Nº. 1829. Disponível: https://istoe.com.br/9581_PERIGO+DIGITAL/

Sanches, B. C., & Solon, L. M. (2017). **Crimes cibernéticos: As ameaças virtuais**. Revista Acadêmica Universo Salvador, 2(3).

Santos, G. de O., Andrade, I. L. M. de, & Morais, L. A. de. (2010, 20 de janeiro). **A Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Fornecedores de Serviço de Acesso à Internet nos "Cybercrimes"**. Unieducar, Fortaleza, ano XI, n. 4880. Disponível: <https://silo.tips/download/a-responsabilidade-civil-dos-estabelecimentos-fornecedores-de-servio-de-acesso-a>

Schmucker, M., & Losel, F. (2017). **Sexual offender treatment for reducing recidivism among convicted sex offenders: A systematic review and meta-analysis**. *Campbell Systematic Reviews*. Disponível:

https://www.researchgate.net/publication/318789226_Sexual_offender_treatment_for_reducing_recidivism_among_convicted_sex_offenders_a_systematic_review_and_meta-analysis

Scortegagna, S. A., & Amparo, D. M. de. (2013). **Avaliação psicológica de ofensores sexuais com o método de Rorschach**. Avaliação Psicológica. Disponível: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000300016

Telles, L. de B., & Brauner, M. C. C. (2008). **Um olhar psiquiátrico sobre os delitos sexuais. In: Violência sexual intrafamiliar: Uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e Medicina**. Pelotas, RS: Editora Delfos.